



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quinta-feira, 20 de agosto de 2020

Número 34.316 • ANO CXXVII

PODER EXECUTIVO - Seção I

LEI N.º 5.212, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

ALTERA o *caput* do art. 7.º e revoga o § 2.º da Lei n. 3.226, de 4 de março de 2008 - Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas - para criar o cargo em comissão de Piloto de Aeronave.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n. 3.226, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Fica criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Piloto de Aeronave, sob a simbologia PJ-DAI.”

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º do art. 7.º da Lei n. 3.226/2008.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 18749

DECRETO N.º 42.644, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

INSTITUI a Carteira de Identidade Militar, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, constante do Ofício n.º 075/GAB/CBMAM - 2020, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00007111.2020,

DECRETA :

Art. 1.º Fica instituída a Carteira de Identidade Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, documento individual e intransferível, de fé pública e validade em todo território nacional, assegurando, ao seu portador, porte de arma de fogo, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e do Decreto Federal n.º 9.847, de 25 de junho de 2019.

Art. 2.º O presente Decreto estrutura, define obrigações e disciplina os procedimentos relativos à emissão da Carteira de Identidade Militar, para os Bombeiros Militares da Ativa, Inativos da Reserva Remunerada, Reformados e Funcionários Civis do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM, bem como aos seus dependentes, e do Cartão de Identificação Provisório, para os alunos dos diversos Cursos de Formação de Praças e de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.

§ 1.º O Cartão de Identificação Provisório é documento de caráter pessoal e intransferível, que se destina a comprovar a condição de aluno dos Cursos de Formação de Soldados - CFSD, de Cabos - CFC, de Sargentos - CFS, de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA e Curso de Formação de Oficiais - CFO, promovidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, que terá validade provisória, vinculada à duração do respectivo curso.

§ 2.º O Cartão de Identificação Provisório será regulado por meio de Portaria da Diretoria de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3.º São considerados dependentes, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, o cônjuge, o companheiro, a companheira e os respectivos filhos.

Art. 3.º A consignação da autorização para o porte e suas limitações, a ser estabelecido em Regulamento deste Decreto, e nos termos da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, será procedida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, por meio de ato administrativo próprio, com a devida publicação da autorização para o porte, em Boletim de Acesso Restrito da Corporação, com eficácia temporal e abrangência territorial, devendo ser renovada, quando da renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, conforme prazo estabelecido na legislação vigente.

§ 1.º A consignação do número de registro e da autorização para o porte de arma de fogo na Carteira de Identidade Militar necessitará da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, regular e válido, da arma de fogo a ser portada.

§ 2.º O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável, a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação ao registro da arma nele especificada.

§ 3.º Não será consignada na Carteira de Identidade Militar de dependente, o registro ou autorização para porte de arma de fogo, nem tampouco no Cartão de Identificação Provisório dos alunos de curso de formação.

Art. 4.º A Carteira de Identidade Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto n.º 9.278, de 05 de fevereiro de 2018, que disciplina a expedição de Carteira de Identidade, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5.º Os Bombeiros Militares do CBMAM, em seus diversos postos e graduações, e Funcionários Civis em atividade, passam, funcionalmente, a serem identificados por meio da CÉDULA DE IDENTIDADE BOMBEIRO MILITAR, com as características e especificações constantes deste Decreto e de conformidade com as disposições do Regulamento do Serviço de Identificação do Exército e Normas do Instituto Nacional de Identificação, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único. É obrigatório o porte da Carteira de Identidade Militar, em qualquer circunstância, bem como a sua apresentação, quando for solicitada, possuindo, este documento, fé pública, em todo o território nacional.

Art. 6.º São documentos obrigatórios para obtenção da Carteira de Identidade Militar:

I - Boletim Geral ou Diário Oficial do Estado, no qual conste a publicação do ato de inclusão no Serviço Ativo do Corpo de Bombeiros Militar;

II - certidão de nascimento do requerente e dos filhos (cópia autenticada em Cartório);

III - certidão de casamento (cópia autenticada em Cartório) ou original da escritura pública, referente à justificativa de união estável, em consonância com a legislação civil vigente, em se tratando de esposo(a) ou companheiro(a), respectivamente;

IV - cópia e original do PIS ou PASEP, do CPF e tipagem sanguínea, com fator RH, expedida por laboratório de análise clínica civil ou militar;

V - publicação dos atos administrativos de exclusão ou licenciamento acompanhados de cópia autenticada da decisão judicial que determinou a reintegração ou do ato administrativo que determinou a reinclusão, conforme o caso; e

VI - 03 (três) fotos 3x4, recentes, coloridas, com fundo branco e lábios serrados, observando-se o seguinte:

a) os Oficiais, Aspirantes a Oficial, alunos do CFO, CHOA - uniforme 2.º A Túnica completa;

b) Subtenentes e Sargentos da ativa - uniforme 2.º A Túnica completa;
 c) Cabos e Soldados da ativa - uniforme 3.º A;
 d) Os Bombeiros Militares Inativos, além dos uniformes constantes nos itens anteriores, respeitando o Posto ou Graduação, não poderão utilizar o traje civil.

e) Funcionários Civis - sexo feminino: blusa de manga ou meia-manga, sem adereço; sexo masculino: passeio completo (paletó e gravata);
 f) Dependentes: camisa de manga ou meia-manga, sem adereço.

§ 1.º A Carteira de Identidade Militar poderá, ainda, ser emitida em formato de cartão ou digitalizado, desde que observadas às especificações instituídas no presente Decreto, excetuando-se a assinatura do militar ou dependente e do Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2.º É facultada ao órgão de identificação a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico.

Art. 7.º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

I - na face anterior:

- a) inscrição "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";
- b) indicação do nome da Unidade da Federação "ESTADO DO AMAZONAS";
- c) identificação do órgão expedidor "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR";
- d) Decreto que institui a Carteira de Identidade;
- e) a inscrição "CARTEIRA DE IDENTIDADE";
- f) na parte superior esquerda terá uma fotografia colorida do portador, no tamanho 3x4, de frente, em fundo branco, em papel liso e brilhante;
- g) nome completo do identificado, posto ou graduação, constando o respectivo quadro e a situação funcional;
- h) número do Registro Geral do órgão emitente, de Identidade do identificado e especificação da via;
- i) ano, mês e dia da Inclusão;
- j) validade do R.G, assinatura do identificado; devendo conter, somente para militares que possuem arma de fogo, a inscrição "Autorização ao Porte de Arma de Fogo, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 10.826/2003 e seu Regulamento, o Decreto Federal n.º 9.847, de 25 de junho de 2019";
- k) brasão do Estado do Amazonas;
- l) brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas;
- m) campo com a indicação da via;

II - na face posterior:

- a) a inscrição: "VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL";
- b) filiação;
- c) grupo sanguíneo e fator RH;
- d) número do registro de nascimento/casamento, resumindo a comarca, cartório, livro e folha;
- e) naturalidade;
- f) número da ordem sequencial de classificação primária datiloscópica;
- g) data de nascimento;
- h) número do PIS/PASEP;
- i) local e data de expedição;
- j) impressão digital do polegar direito do identificado;
- k) assinatura do Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas;
- l) a inscrição "LEI N.º 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983";
- m) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF;
- n) armas da República Federativa do Brasil.

Art. 8.º A Carteira de Identidade Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas conterá os seguintes itens de segurança:

I - fundo numismático branco e inscrições, na cor vermelha, com a sigla "CBMAM", em *offset*, composto pelo brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, no primeiro espelho, código de barras bidimensional, no padrão *QR Code*, gerado a partir de algoritmo específico do órgão de identificação, Armas da República, no segundo espelho, e elementos multidirecionais;

II - fundo *offset*, composto por faixas de micro letras, com o texto "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

III - textos e tarjas calcográficas, desenvolvidas a partir de elemento geométrico;

IV - espaços destinados a preenchimento pela Seção de Identificação;

V - fios de microtextos positivos, em calcografia, com o texto "BOMBEIRO MILITAR";

VI - fios de microtextos negativos, em calcografia, com o texto "BOMBEIRO MILITAR";

VII - imagem latente com a inscrição: "AMAZONAS";

VIII - brasão do Estado do Amazonas e textos em calcografia;

IX - dimensões de 85mmx60mm (oitenta e cinco milímetros por sessenta milímetros).

Art. 9.º Compete à Diretoria de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas a expedição, o controle, o registro e a fiscalização da Carteira de Identidade Militar e do Cartão de Identificação Provisório e, ainda, baixar Normas Técnicas, para o funcionamento da Seção de Identificação do CBMAM.

Art. 10. A Cédula de Identidade Militar do CBMAM será fornecida, automaticamente, por ocasião da incorporação do Bombeiro Militar, e substituída, a requerimento, por ocasião de promoção, transferência para a Reserva, Reforma, bem como em virtude de extravio, furto e roubo, ou solicitação para obtenção da Carteira de Identidade Militar para dependente.

§ 1.º O requerimento será endereçado ao Diretor de Pessoal do CBMAM, facultada a este, a delegação, quando a substituição for motivada por transferência para a Reserva ou Reforma ao Comando ou Chefia a que estiver subordinado o Bombeiro Militar quando a substituição for motivada por promoção ou desgaste.

§ 2.º O requerimento a que se refere este artigo deverá, compulsoriamente, ser efetuado dentro de trinta dias do evento que lhe deu causa, devidamente instruídos com os documentos que comprovem a situação do pretendente, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 3.º A assinatura do identificado, no espelho da Carteira de Identidade Militar, é aquela habitualmente usada em documentos civis, de preferência, idêntica à registrada em Cartório.

§ 4.º A atualização da Carteira de Identidade Militar do dependente será realizada, a requerimento, pelo militar da ativa, tão logo ocorra a mudança de situação (promoção).

§ 5.º A idade mínima para concessão de Carteira de Identidade Militar, para dependente, será de 01 (um) ano, ficando condicionado ao limite máximo da validade do documento de identidade do responsável.

§ 6.º O militar que, em virtude de matrimônio ou decisão judicial, tiver seu nome alterado, deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais, para fins de emissão de nova Carteira de Identidade Militar.

§ 7.º nos casos de separações conjugais, judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada a decisão judicial ou escritura pública, procedida no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, de acordo com a Legislação Civil vigente e, em seguida, o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) devolverá ao Serviço de Identificação do CBMAM (SI/CBMAM) a respectiva Carteira de Identidade Militar, a qual será invalidada, automaticamente, após a apresentação dos documentos comprobatórios da dissolução conjugal, com a devida publicação em Boletim Geral da Corporação;

§ 8.º Caberá ao Comandante, Chefe ou Diretor, sob cujas ordens servir o Bombeiro Militar, proceder ao recolhimento da Carteira de Identidade Militar, encaminhando-a à Seção de Identificação da Diretoria de Pessoal do CBMAM, onde será inutilizada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

- I - demissão;
- II - perda de posto e patente;
- III - licenciamento;
- IV - exclusão, a bem da disciplina;
- V - deserção;
- VI - falecimento;
- VII - extravio.

Art. 11. O militar estadual deverá, no momento de entrega da nova Carteira de Identidade Militar, devolver a carteira anterior, que será recolhida e, posteriormente, incinerada, pela Seção de Identificação.

Art. 12. Os bombeiros militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão submeter-se, a cada 10 (dez) anos, a contar da data de sua expedição, aos testes de avaliação psicológica, em cumprimento ao disposto no artigo 30 do Decreto Federal n.º 9.847, de 25 de junho de 2019.

Parágrafo único. Tratando-se de bombeiro militar da ativa, reserva remunerada ou reformado, que, por qualquer motivo, não possa portar arma de fogo, ou que esteja com o registro e autorização para o porte de armas suspenso ou cassado, administrativa ou judicialmente, a carteira de identidade militar e o Certificado de Registro de Arma de Fogo deverão ser recolhidos à Seção de Identificação, e tal restrição deverá constar no campo destinado à observação com o termo "não autorizado".

Art. 13. Quando da emissão da Carteira de Identidade, para militar que se encontre na condição de Reserva Remunerada ou de Reformado, após a designação "BM", acrescer-se-á a designação "Reserva Remunerada" ou a palavra "Reformado", conforme o caso.

Art. 14. A consignação, na Carteira de Identidade Militar, do número do registro de arma de fogo de uso permitido e restrito, necessitará da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, atualizado, fornecido pelo Sistema de Gerenciamento de Armas - SIGMA ou Sistema Nacional de Armas - SINARM.

§ 1.º Em nenhuma hipótese será consignado registro e autorização para porte de arma de fogo, na Carteira de Identidade Militar, a Bombeiro Militar da ativa ou da inatividade da Reserva Remunerada e Reformados, que estejam sob diagnóstico de invalidez temporária ou definitiva, decorrente de patologia psiquiátrica ou psicológica, exigindo-se, sempre, para consignação do registro e da autorização para o porte de arma na Carteira de Identidade Funcional, apresentação de exame de sanidade mental atualizado, expedido por médico especializado.

§ 2.º Não será consignada, na Carteira de Identidade Militar de dependente ou de Funcionário Civil, o registro ou autorização para "porte de arma de fogo", nem tampouco no Cartão de Identificação Provisório.

Art. 15. A Carteira de Identidade Militar será fornecida, sem ônus, para Bombeiros Militares da ativa, Reserva Remunerada, Reformados, Dependentes e Funcionários Civis.

Art. 16. O Serviço de Identificação do Corpo de Bombeiro Militar (SI/CBMAM) deverá elaborar modelo (*layout*) da Carteira de Identidade Militar, contendo as especificações e os dados de identificação enunciados no presente Decreto, que deverá ser encaminhado à Casa da Moeda ou a umas das empresas por ela credenciadas, para a confecção do respectivo formulário-base do referido documento, para preenchimento, quando da emissão do mesmo.

Art. 17. As atuais Carteiras de Identidade, em uso no Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, perderão sua validade, no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 40.352, de 28 de fevereiro de 2019, o Decreto n.º 40.737, de 03 de junho de 2019 e o Decreto n.º 20.314, de 10 de setembro de 1999, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

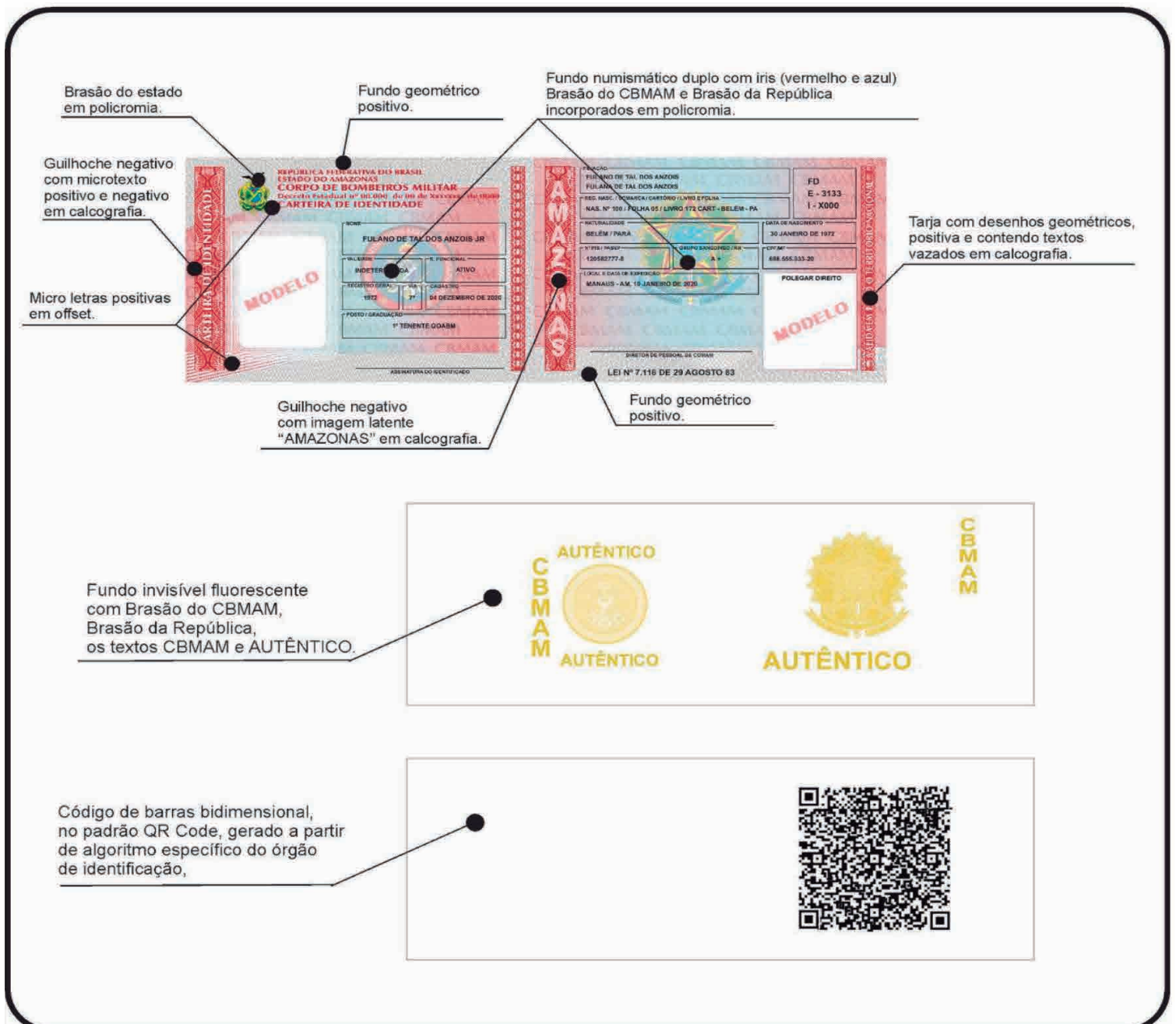
CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I



ANEXO II

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MODELO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAZONAS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Decreto Estadual nº 00.000 de 00 de xxxxxx de 0000
CARTEIRA DE IDENTIDADE

NOME FULANO DE TAL DOS ANZOIS JR		VALIDADE INDETERMINADA		S. FUNCIONAL ATIVO	
REGISTRO GERAL 1972	VIA 7ª	CADASTRO 04 DEZEMBRO DE 2020		POSTO / GRADUAÇÃO 1º TENENTE QOABM	

ASSINATURA DO IDENTIFICADO

AMAZONAS

FILIAÇÃO FULANO DE TAL DOS ANZOIS FULANA DE TAL DOS ANZOIS		REG. NASC. / COMARCA / CARTÓRIO / LIVRO E FOLHA NAS. Nº 100 / FOLHA 05 / LIVRO 172 CART. BELEM - PA	
NATURALIDADE BELEM / PARA		GRUPO SANGÜÍNEO / RH A +	
Nº PIS / PASEP 120582777-8		LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO MANAUS - AM, 10 JANEIRO DE 2020	

DIRETOR DE PESSOAL DE COMAM

LEI Nº 7.116 DE 29 AGOSTO 83

DATA DE NASCIMENTO 30 JANEIRO DE 1972		CPF / IWF 688.555.333-20	
FD E - 3133		I - X000	

MODELO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DISPÕE sobre o remanejamento do cargo comissionado que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, II, da Lei Delegada 122, de 15 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1.º Fica remanejado da Casa Civil para a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com o respectivo ocupante, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor III, AD-3, constante do Anexo Único, Parte 1, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, ocupado pelo servidor **HERLAND DE SOUZA PENA**, passando a integrar o Anexo Único, Parte 15, da mesma Lei.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 18752

DECRETO Nº 42.646, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, Inciso IV, da Lei nº 5.065 de 30 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$899.208,00 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E DUZENTOS E OITO REAIS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Superávit Financeiro da Fonte 401 - Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de **R\$596.008,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E OITO REAIS)**, apurado no Balanço Patrimonial da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

II - Superávit Financeiro da Fonte 401 - Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de **R\$303.200,00 (TREZENTOS E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)**, apurado no Balanço Patrimonial do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 42.646, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

11000 CASA CIVIL		11206 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS								
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FUNTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2001 Administração da Unidade										
24 122 0001 2001 0001 A 401 3390										
TOTAL								596.008,00		
TOTAL POR SECRETARIA								596.008,00		

Protocolo 18751